



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2023/74 (DR-I)

Recurso de Maria Andresen de Sousa Tavares contra o jornal  
Nascer do Sol a propósito de um direito de resposta e de  
retificação relativo a uma entrevista publicada na edição impressa  
de 23 de dezembro de 2022

Lisboa  
15 de fevereiro de 2023

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2023/74 (DR-I)

**Assunto:** Recurso de Maria Andresen de Sousa Tavares contra o jornal *Nascer do Sol* a propósito de um direito de resposta e de retificação relativo a uma entrevista publicada na edição impressa de 23 de dezembro de 2022

#### I. Enquadramento do presente procedimento de recurso

##### A. Alegações da recorrente

1. Na sua edição impressa de 23 de Dezembro de 2022, publicou o semanário *Nascer do Sol* uma extensa entrevista concedida por Federico Bertolazzi, professor de Literatura Portuguesa em Roma, na qual em boa parte foram abordados em moldes algo polémicos aspetos relacionados com o espólio literário de Sophia de Mello Breyner Andresen<sup>1</sup>.
2. Maria Andresen de Sousa Tavares, filha da escritora, entendeu reagir à dita entrevista, considerando que esta conteria afirmações e omissões bastante graves e lesivas do seu bom-nome profissional, redigindo para tanto um texto de resposta e de retificação cuja remessa à direção do jornal *Nascer do Sol* terá ocorrido em 30 de dezembro de 2022.
3. Contrariamente às expectativas de Maria Andresen de Sousa Tavares, o direito de resposta e de retificação em causa não foi publicado na edição impressa do *Nascer do Sol* de 6 de janeiro de 2023, muito embora tenha aí sido divulgado um texto da autoria de Federico Bertolazzi<sup>2</sup>, e que, em síntese, consubstanciava uma resposta à carta (não publicada) da ora Recorrente.

---

<sup>1</sup> “Até que ponto os herdeiros de Sophia podem censurar uma obra?”.

<sup>2</sup> “Carta de resposta à Professora Maria Andresen”.

4. Por carta registada datada de 6 de janeiro de 2023 e dirigida ao Diretor do periódico *Nascer do Sol*, manifestou a ora Recorrente o seu desagrado pelo facto de não ter sido publicada a sua resposta à entrevista, e a sua surpresa por, diversamente, ter sido publicado o referido texto de Federico Bertolazzi.
5. Através dessa mesma missiva, veio a ora Recorrente «novamente exigir que a [sua] resposta [fosse] publicada urgentemente, tal como a lei obriga».
6. Entretanto, em 8 de janeiro de 2023 Maria Andresen de Sousa Tavares interpôs junto da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) um recurso<sup>3</sup> contra o jornal *Nascer do Sol* por alegada denegação ilegítima de publicação de um direito de resposta e de retificação por ela exercido em 30 de dezembro de 2022, informando outrossim ter formulado um «novo pedido de publicação da [sua] carta» junto do diretor daquele jornal.
7. Tendo, entretanto, o periódico *Nascer do Sol* publicado, na sua edição de 13 do janeiro, o direito de resposta e de rectificação em causa, por carta datada de 17 de janeiro veio a ora Recorrente sublinhar junto da ERC que «tal não elimina as agressões e desconsiderações a que fui sujeita, não apenas no conteúdo dos dois textos de Federico Bertolazzi, mas, **sobretudo, pela não publicação da minha resposta, atempadamente, e antes da réplica daquele senhor, retirando, assim à minha resposta o quadro temporal da sua máxima eficácia**» [a ênfase é do original].

#### **B. A pronúncia do jornal recorrido**

---

<sup>3</sup> Entretanto aperfeiçoado em 12 de Janeiro, a pedido do regulador.

8. Notificado o periódico recorrido para que, nos termos legais, informasse a ERC sobre o que tivesse por conveniente quanto ao recurso em apreço, veio este, através de mandatária para o efeito constituída, afirmar não ter existido qualquer denegação do direito de resposta da Recorrente, o qual foi por esta remetido apenas em 9 de Janeiro de 2023, por correio registado, e logo publicado na edição seguinte do *Nascer do Sol*, em 13 de janeiro de 2023.
9. Contrariamente ao afirmado pela Recorrente, esta não teria enviado para o jornal recorrido o documento datado de 30 de dezembro de 2022 (*supra*, n.ºs 2 e 6), nem feito prova de tal facto.
10. Mais deixou asseverado que o que a ora Recorrente fez foi publicar na rede social Facebook, em 3 de janeiro de 2023, a sua resposta à entrevista de Federico Bertolazzi publicada na sobredita edição de 23 de dezembro de 2022 do *Nascer do Sol*.
11. Tendo sido na sequência da resposta divulgada publicamente no Facebook pela Recorrente que o texto de Federico Bertolazzi foi publicado na edição de 6 de janeiro de 2023 do *Nascer do Sol*.
12. Devendo, em consequência, ser considerado improcedente o presente recurso.

## **II. Responsabilidades detidas pelo Conselho Regulador no âmbito do presente procedimento de recurso**

13. O Conselho Regulador da ERC é competente para a apreciação do presente recurso, em face do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa<sup>4</sup>, nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º e seguintes da Lei de

---

<sup>4</sup> Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

Imprensa<sup>5</sup>, em conjugação com o disposto nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º, dos Estatutos da ERC<sup>6</sup>.

### III. Análise e fundamentação

14. A Lei de Imprensa vigente reconhece o direito de resposta a quem em publicações periódicas tenha sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação ou bom-nome, e o direito de retificação a quem tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito (artigo 24.º, n.ºs 1 e 2, do diploma legal citado).
15. O direito de resposta e de retificação na imprensa postula, contudo, a observância de certas condições relativas ao seu exercício, por forma a que este seja considerado *regular* e, nessa medida, *oponível* à publicação periódica que lhe deu causa (artigo 25.º da Lei da Imprensa).
16. Ora, e adiantando conclusões, sucede que o modo como a ora recorrente exercitou o direito de resposta e de retificação que, em abstrato, lhe assistiria no caso vertente, não respeitou integralmente as exigências legais previstas para o efeito.
17. É a própria Recorrente a admitir que, no caso vertente<sup>7</sup>, a propósito da divulgação da entrevista de Federico Bertolazzi na edição de 23 de dezembro de 2002 do jornal *Nascer do Sol*, enviou a este mesmo periódico, no dia 30 de dezembro, por e-mail, «uma Carta, para publicação, ao abrigo do Direito de Resposta, inscrito na lei de imprensa».

---

<sup>5</sup> Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

<sup>6</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e publicados em anexo a esta.

<sup>7</sup> Carta dirigida ao diretor do *Nascer do Sol*, datada de 6 de janeiro de 2023 (*supra*, n.º 4).

18. Tal factualidade tem necessariamente de ser confrontada com o disposto no artigo 25.º da Lei de Imprensa, que, entre outras exigências inerentes ao exercício do direito de resposta e de retificação, postula, no seu n.º 3, que o respetivo texto seja entregue, «através de procedimento que comprove a sua receção, ao director da publicação em causa».
19. Ora, e se bem que, acompanhando certa doutrina<sup>8</sup>, a ERC repute satisfeito este requisito sempre que uma publicação periódica acuse, mesmo que indiretamente, a receção de um texto de resposta ou de retificação, tal entendimento não pode, contudo, ser transposto para o presente caso, dado que o periódico recorrido rejeitou ter recebido a comunicação em apreço (*supra*, n.º 9).
20. Com efeito, e muito embora o *correio electrónico* figure entre os meios admissíveis para o regular exercício do direito de resposta, o recurso a este expediente deve ser acompanhado de particulares cautelas, pois que, à partida (e ressalvados os casos em que o endereço eletrónico do destinatário envia ao remetente recibo de receção e/ou leitura da mensagem deste último), um tal procedimento apenas permite comprovar a *remessa* de determinado documento, mas já não, por si só, a sua efetiva *receção* pelo destinatário<sup>9</sup>.

---

<sup>8</sup> Assim, Arons de Carvalho, António Monteiro Cardoso e João Pedro Figueiredo, in *Legislação da Comunicação Social Anotada*, Casa das Letras, 2005, pp. 81-82. No mesmo sentido, Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, in *Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista*, Coimbra Editora/Wolters Kluwer, 2011, p. 89.

<sup>9</sup> A este propósito, observam Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes que «[o] respondente deve assegurar-se que efectua o exercício do direito através de um meio apto a permitir a prova de que o texto foi efectivamente recebido pelo periódico. [...] Actualmente, a *forma de entrega do texto de resposta actual não é rígida*, podendo ser feita por qualquer meio que ofereça alguma prova da sua receção. Assim, admite-se a entre em mão do texto de resposta, o seu envio por correio registado com aviso de receção, por fax e por e-mail. [...] O respondente que recorra ao e-mail deve possuir mecanismos adequados à prova de receção (assinatura certificada, avisos de receção e de leitura)» (*Comentário...*, cit., pp. 88-89). Sobre o assunto, e sem pretensões de exaustividade, vejam-se as Deliberações 2/DR-I/2008, de 16 de janeiro, ponto VII. 1; 45/DR-I/2009, de 8 de julho, ponto II.3; ERC/2021/12 (DR-I), de 13 de janeiro, pontos 21 e ss; e ERC/2021/184 (DR-I), de 16 de junho, pontos 28 e ss.

21. Pelo que, na dúvida, face à posição sustentada pelo periódico recorrido (*supra*, n.º 9), e recaindo sobre a respondente o competente ónus da prova (artigo 116.º, n.º 1, 1.ª parte, do Código do Procedimento Administrativo<sup>10</sup>), não pode considerar-se que, quanto a este ponto, a exigência da lei haja sido satisfeita.
22. Em reforço da posição defendida pelo periódico recorrido, este alega e junta prova documental no sentido de que, pelas 18h 20m do dia 3 de janeiro de 2023, a aqui Recorrente publicou no Facebook a sua resposta à entrevista de Federico Bertolazzi constante da supracitada edição de 23 de dezembro de 2022 do *Nascer do Sol*.
23. É assim razoável presumir, à luz das regras da experiência e das demais circunstâncias que enformam o presente caso, que, consoante o alegado (*supra*, n.ºs 10-11), terá sido em resultado da publicação desse texto naquela rede social que Federico Bertolazzi redigiu por seu turno a sua “Carta de resposta à Professora Maria Andresen”, a qual veio a ser publicada na edição de 6 de janeiro de 2023 do *Nascer do Sol*.
24. Destarte, e à luz do direito aplicável, não ocorreu no caso qualquer denegação ilegítima do direito de resposta e de retificação da Recorrente, tendo *inclusive* a sua publicação ocorrido tempestivamente.
25. Sendo de concluir, assim, pela improcedência do presente recurso.

#### IV. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Maria Andresen de Sousa Tavares contra o jornal *Nascer do Sol*, propriedade de Newsplex, S.A., por alegada denegação ilegítima de um direito de resposta e de retificação relativo a uma entrevista publicada na edição impressa do jornal *Nascer do Sol*

---

<sup>10</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e alterado pela Lei n.º 72/2020, de 16 de novembro.

de 23 de dezembro de 2022, o Conselho Regulador da ERC, pelos motivos expostos, delibera no sentido de considerar improcedente o presente recurso.

Lisboa, 15 de fevereiro de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo